

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL - PCV	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 1º. É objetivo deste Regulamento fixar as diretrizes para o funcionamento do Plano de Contribuição Variável - PCV da Fundação CEPISA de Seguridade Social - FACEPI, as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da FACEPI, bem como dos PATROCINADORES, dos PARTICIPANTES e dos respectivos BENEFICIÁRIOS vinculados ao Plano.	Art. 1º. É objetivo deste Regulamento fixar as diretrizes para o funcionamento do PLANO DE BENEFÍCIOS DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL EQUATORIAL PIAUÍ – PLANO EQUATORIAL CV PIAUÍ, da Equatorial Energia Fundação de Previdência – EQTPREV , as quais não alcançam outros planos eventualmente operados pela Entidade, explicitando o rol de benefícios, as contribuições e estabelecendo os direitos e as obrigações da EQTPREV , bem como dos PATROCINADORES, dos PARTICIPANTES e dos respectivos BENEFICIÁRIOS vinculados ao Plano.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 2º. Observado o disposto no Estatuto da FACEPI, a adesão de PATROCINADOR ao PCV será feita mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da FACEPI, declaração de ciência e concordância do novo PATROCINADOR expressa em Convênio de Adesão e homologação do órgão regulador e fiscalizador, respeitando-se as normas pertinentes em vigor.	Art. 2º. Observado o disposto no Estatuto da EQTPREV , a adesão de PATROCINADOR ao Plano será feita mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EQTPREV , declaração de ciência e concordância do novo PATROCINADOR expressa em Convênio de Adesão e homologação do órgão regulador e fiscalizador, respeitando-se as normas pertinentes em vigor.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 4º. Os créditos inscritos no fundo-patronal não podem, sob qualquer pretexto, retornar diretamente	Art. 4º. Os créditos inscritos no fundo-patronal não podem, sob qualquer pretexto, retornar diretamente	Mudança em razão da incorporação da

<p>aos cofres e ao patrimônio do PATROCINADOR, devendo a FACEPI, no entanto, utilizar o saldo acumulado para destinar contribuições e contribuições-de-risco adicionais em favor do grupo de todos os PARTICIPANTES-ATIVOS, na proporção existente entre as contribuições e contribuições-de-risco do PATROCINADOR e dos PARTICIPANTES, devendo essa utilização estar prevista no plano anual de custeio do PCV.</p>	<p>aos cofres e ao patrimônio do PATROCINADOR, devendo a EQTPREV, no entanto, utilizar o saldo acumulado para destinar contribuições e contribuições-de-risco adicionais em favor do grupo de todos os PARTICIPANTES-ATIVOS, na proporção existente entre as contribuições e contribuições-de-risco do PATROCINADOR e dos PARTICIPANTES, devendo essa utilização estar prevista no plano anual de custeio do Plano.</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 5º. Consideram-se PARTICIPANTES todos os empregados de PATROCINADOR e equiparáveis que se inscreverem no PCV da FACEPI e permanecerem a ele filiados, inscrição essa facultativa, solicitada mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FACEPI e essencial à obtenção de qualquer dos benefícios previsto neste Plano, tanto para PARTICIPANTE como para os respectivos BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Art. 5º. Consideram-se PARTICIPANTES todos os empregados de PATROCINADOR e equiparáveis que se inscreverem no Plano e permanecerem a ele filiados, inscrição essa facultativa, solicitada mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela EQTPREV e essencial à obtenção de qualquer dos benefícios previsto neste Plano, tanto para PARTICIPANTE como para os respectivos BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Dispositivo inexistente.</p>	<p>§ 1º. O Plano de Benefícios de Contribuição Variável EQUATORIAL Piauí encontra-se fechado para novas adesões</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever o fechamento do Plano a novas adesões</p>
<p>§ 1º. Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do PATROCINADOR.</p>	<p>§ 2º. Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do PATROCINADOR.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 2º. Serão também considerados PARTICIPANTES do PCV, como autopatrocinados, os autopatrocinados do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI que migrarem para o PCV na forma prevista no art. 60 deste Regulamento.</p>	<p>§ 3º. Serão também considerados PARTICIPANTES do Plano, como autopatrocinados, os autopatrocinados do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então Fundação Cepisa de Seguridade Social (“FACEPI”) que migrarem para o Plano na forma prevista no art. 60 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do</p>

		Plano e da Patrocinadora
§ 3º. Considera-se PARTICIPANTE-ATIVO o PARTICIPANTE do PCV que não estiver em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.	§ 4º. Considera-se PARTICIPANTE-ATIVO o PARTICIPANTE do Plano que não estiver em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.	Renumeração e mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 6º. (...) § 2º (...) a) a perda do direito ao usufruto de todo e qualquer benefício do PCV da FACEPI, tanto para si como para seus BENEFICIÁRIOS, preservando-se, contudo, por ocasião do desligamento, o direito à portabilidade, quando cumpridas as condições exigidas, ou à percepção do resgate-de-contribuições, nos termos deste Regulamento; e b) o automático desligamento de seus BENEFICIÁRIOS, cessando para estes qualquer direito ou qualquer expectativa de direito no âmbito do PCV da FACEPI.	Art. 6º (...) § 2º (...) a) a perda do direito ao usufruto de todo e qualquer benefício do Plano , tanto para si como para seus BENEFICIÁRIOS, preservando-se, contudo, por ocasião do desligamento, o direito à portabilidade, quando cumpridas as condições exigidas, ou à percepção do resgate-de-contribuições, nos termos deste Regulamento; e b) o automático desligamento de seus BENEFICIÁRIOS, cessando para estes quaisquer direitos ou qualquer expectativa de direito no âmbito do Plano .	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 7º (...) I - o ex-empregado ou equiparável desligado do PATROCINADOR, que tenha optado por continuar vinculado ao PCV através do instituto do autopatrocínio; II - o empregado ou equiparável do PATROCINADOR, que se encontrar temporariamente afastado do PATROCINADOR e	Art. 7º (...) I - o ex-empregado ou equiparável desligado do PATROCINADOR, que tenha optado por continuar vinculado ao Plano através do instituto do autopatrocínio; II - o empregado ou equiparável do PATROCINADOR, que se encontrar temporariamente afastado do PATROCINADOR e	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

que optar por continuar vinculado ao PCV através do instituto do autopatrocínio.	que optar por continuar vinculado ao Plano através do instituto do autopatrocínio.	
<p>Art. 8º. No âmbito do PCV da FACEPI, poderão ser inscritas na condição de BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE as pessoas que, relativamente a este, forem classificadas como:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. A FACEPI poderá exigir comprovação das informações prestadas quando da indicação de BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Art. 8º. No âmbito do Plano, poderão ser inscritas na condição de BENEFICIÁRIOS de PARTICIPANTE as pessoas que, relativamente a este, forem classificadas como:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. A EQTPREV poderá exigir comprovação das informações prestadas quando da indicação de BENEFICIÁRIOS.</p>	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
<p>Art. 9º. No ato de sua inscrição, e sempre que houver modificação em seu grupo familiar, o PARTICIPANTE solicitará a inscrição ou retirada de BENEFICIÁRIOS, apresentando os documentos requeridos pela FACEPI, consoante as condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º. A homologação da inscrição de BENEFICIÁRIO pela FACEPI é condição essencial para que este obtenha quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, sendo vedada a inscrição em caráter retroativo, bem como a prestação de qualquer benefício relativo a período anterior à inscrição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. O direito à fruição de benefício por pessoa referida no parágrafo anterior somente se inicia com sua inscrição na FACEPI, sendo vedada qualquer prestação em caráter retroativo.</p>	<p>Art. 9º. No ato de sua inscrição, e sempre que houver modificação em seu grupo familiar, o PARTICIPANTE solicitará a inscrição ou retirada de BENEFICIÁRIOS, apresentando os documentos requeridos pela EQTPREV, consoante as condições estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 1º. A homologação da inscrição de BENEFICIÁRIO pela EQTPREV é condição essencial para que este obtenha quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, sendo vedada a inscrição em caráter retroativo, bem como a prestação de qualquer benefício relativo a período anterior à inscrição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. O direito à fruição de benefício por pessoa referida no parágrafo anterior somente se inicia com sua inscrição na EQTPREV, sendo vedada qualquer prestação em caráter retroativo.</p>	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art.11. O BENEFICIÁRIO será automaticamente desligado do PCV quando ocorrer a perda das condições descritas no artigo 8º.	Art.11. O BENEFICIÁRIO será automaticamente desligado do Plano quando ocorrer a perda das condições descritas no artigo 8º.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com

		alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 12 (...) Parágrafo Único. Considera-se PARTICIPANTE-ASSISTIDO o PARTICIPANTE do PCV em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.	Art. 12 (...) Parágrafo Único. Considera-se PARTICIPANTE-ASSISTIDO o PARTICIPANTE do Plano em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 14. O PCV da FACEPI compreende os seguintes benefícios-suplementares e auxílios, destinados a seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, nos termos dos conceitos específicos para este PCV, constantes do Apêndice A: § 2º (...) I - de vinte por cento (20%) da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto-FACEPI; II - de cem por cento (100%) da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto-FACEPI.	Art. 14. O Plano compreende os seguintes benefícios-suplementares e auxílios, destinados a seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS, nos termos dos conceitos específicos para este Plano , constantes do Apêndice A: § 2º (...) I - de vinte por cento (20%) da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto- EQTPREV ; II - de cem por cento (100%) da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto- EQTPREV .	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 15. Os benefícios-suplementares são as prestações previdenciais mensais a serem adimplidas pela FACEPI na data-própria estabelecida para este plano.	Art. 15. Os benefícios-suplementares são as prestações previdenciais mensais a serem adimplidas pela EQTPREV na data-própria estabelecida para este plano.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>Art. 16. A FACEPI não será responsável por perdas e danos causados a PARTICIPANTE, advindos da não inclusão deste em folha de salário-de-participação de PATROCINADOR, ou decorrentes de atraso no recolhimento das respectivas contribuições-de-risco e contribuições, entretanto envidará o esforço máximo junto aos PATROCINADORES para evitar e/ou corrigir ocorrências dessa natureza.</p>	<p>Art. 16. A EQTPREV não será responsável por perdas e danos causados a PARTICIPANTE, advindos da não inclusão deste em folha de salário-de-participação de PATROCINADOR, ou decorrentes de atraso no recolhimento das respectivas contribuições-de-risco e contribuições, entretanto envidará o esforço máximo junto aos PATROCINADORES para evitar e/ou corrigir ocorrências dessa natureza.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 17. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão da aposentadoria-programada pelo PCV da FACEPI: (...) Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado, até o máximo de cento e oito (108) meses de contribuição, o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI, observada a carência mínima legal de sessenta (60) contribuições mensais.</p>	<p>Art. 17. São, para o PARTICIPANTE, requisitos obrigatórios e cumulativos, além das disposições legais aplicáveis e vigentes, para a concessão da aposentadoria-programada pelo Plano: (...) Parágrafo único. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado, até o máximo de cento e oito (108) meses de contribuição, o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, observada a carência mínima legal de sessenta (60) contribuições mensais.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 18 (...) § 2º. Assegura-se ao PARTICIPANTE-ASSISTIDO um benefício mínimo de aposentadoria-programada não inferior àquele calculado com base no saldo de sua conta-de-participante composto por suas contribuições-laborais efetivamente vertidas para a FACEPI, mensuradas na moeda instrumental quota usada por este PCV para a gerência dos benefícios.</p>	<p>Art. 18 (...) § 2º. Assegura-se ao PARTICIPANTE-ASSISTIDO um benefício mínimo de aposentadoria-programada não inferior àquele calculado com base no saldo de sua conta-de-participante composto por suas contribuições-laborais efetivamente vertidas para a EQTPREV, mensuradas na moeda instrumental quota usada por este Plano para a gerência dos benefícios.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 19. (...)</p>	<p>Art. 19 (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela FACEPI, comprovando-se seu estado de invalidez total e permanente para o trabalho, após ter permanecido durante vinte e quatro (24) meses na condição de enfermo percebendo o benefício de auxílio-enfermidade, ou antes, através da constatação por junta médica indicada pela FACEPI da impossibilidade da recuperação de sua saúde; (...)</p> <p>§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI.</p> <p>§ 2º. No caso de entrada em invalidez do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao PCV serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela EQTPREV, comprovando-se seu estado de invalidez total e permanente para o trabalho, após ter permanecido durante vinte e quatro (24) meses na condição de enfermo percebendo o benefício de auxílio-enfermidade, ou antes, através da constatação por junta médica indicada pela EQTPREV da impossibilidade da recuperação de sua saúde; (...)</p> <p>§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.</p> <p>§ 2º. No caso de entrada em invalidez do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao Plano serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 20 (...) § 2º. A invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente, mesmo quando resultante de serviço prestado a PATROCINADOR, não dá direito à concessão de aposentadoria-por-invalidez em valor superior àquele previsto pelo PCV da FACEPI.</p>	<p>Art. 20 (...) § 2º. A invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente, mesmo quando resultante de serviço prestado a PATROCINADOR, não dá direito à concessão de aposentadoria-por-invalidez em valor superior àquele previsto pelo Plano.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 21 (...)</p>	<p>Art. 21 (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>I - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO retornado à atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da FACEPI;</p> <p>II - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO se recusado a submeter-se a perícias médicas programadas pela FACEPI, até que se complete a idade normal prevista para sua aposentadoria-programada;</p> <p>III - ter perícia médica determinada pela FACEPI comprovado a recuperação total ou parcial do PARTICIPANTE-ASSISTIDO, dando-lhe condição para desempenhar atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da FACEPI.</p>	<p>I - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO retornado à atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da EQTPREV;</p> <p>II - ter o PARTICIPANTE-ASSISTIDO se recusado a submeter-se a perícias médicas programadas pela EQTPREV, até que se complete a idade normal prevista para sua aposentadoria-programada;</p> <p>III - ter perícia médica determinada pela EQTPREV comprovado a recuperação total ou parcial do PARTICIPANTE-ASSISTIDO, dando-lhe condição para desempenhar atividade, semelhante ou não àquela que já exercia, que lhe assegure a subsistência, ao critério da EQTPREV.</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 22 (...)</p> <p>§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI.</p> <p>§ 2º. No caso de falecimento do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao PCV serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Art. 22 (...)</p> <p>§ 1º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.</p> <p>§ 2º. No caso de falecimento do PARTICIPANTE sem o cumprimento da carência exigida no item I deste artigo, as contribuições-laborais feitas ao Plano serão devolvidas seguindo o mesmo procedimento previsto para o resgate-de-contribuições, constante da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 23 (...)</p>	<p>Art. 23 (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>§ 2º. A morte de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente de trabalho, mesmo quando resultante de serviço prestado à PATROCINADOR, não dá direito à concessão de benefício de pensão-de-ativo em montante superior àquele previsto pelo PCV da FACEPI.</p>	<p>§ 2º. A morte de PARTICIPANTE-ATIVO, por doença profissional ou por acidente de trabalho, mesmo quando resultante de serviço prestado à PATROCINADOR, não dá direito à concessão de benefício de pensão-de-ativo em montante superior àquele previsto pelo Plano.</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 27. O benefício de auxílio-funeral do PCV é uma quantia fixa expressa em Reais equivalente à quarenta por cento (40%) do teto-FACEPI em vigor no mês do óbito, independentemente do estágio previdenciário em que se encontrava o PARTICIPANTE, do seu nível salarial e do nível de acumulação de poupanças laborais e patronais contabilizadas em seu nome.</p>	<p>Art. 27. O benefício de auxílio-funeral do Plano é uma quantia fixa expressa em Reais equivalente à quarenta por cento (40%) do teto-EQTPREV em vigor no mês do óbito, independentemente do estágio previdenciário em que se encontrava o PARTICIPANTE, do seu nível salarial e do nível de acumulação de poupanças laborais e patronais contabilizadas em seu nome.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 28 (...) II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela FACEPI, comprovando a sua condição de enfermo.</p> <p>§ 2º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI.</p>	<p>Art. 28 (...) II - ter sido submetido à perícia por profissional indicado pela EQTPREV, comprovando a sua condição de enfermo.</p> <p>§ 2º. Para efeito de cumprimento da carência referida no inciso I deste artigo será computado o número de meses em que o PARTICIPANTE efetivamente contribuiu para o Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 29. O benefício de auxílio-enfermidade de PARTICIPANTE-ATIVO será calculado em Reais, no mês do início da incapacidade para o trabalho, como equivalente a vinte por cento (20%) da parcela de seu salário-de-participação corrente abaixo do teto-FACEPI, acrescido de cem por cento (100%) da parcela desse salário-de-participação acima desse teto, montante inicial em Reais este transformado em quotas pelo valor-da-quota vigente nesse mês,</p>	<p>Art. 29. O benefício de auxílio-enfermidade de PARTICIPANTE-ATIVO será calculado em Reais, no mês do início da incapacidade para o trabalho, como equivalente a vinte por cento (20%) da parcela de seu salário-de-participação corrente abaixo do teto-EQTPREV, acrescido de cem por cento (100%) da parcela desse salário-de-participação acima desse teto, montante inicial em Reais este transformado em quotas pelo valor-da-</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>montante em quotas este determinante do caudal de prestações em quotas a serem pagas, integrais ou pro rata dias, nos meses futuros do auxílio, seguindo-se os mesmos regramentos dos demais benefícios de renda do PCV.</p>	<p>quota vigente nesse mês, montante em quotas este determinante do caudal de prestações em quotas a serem pagas, integrais ou pro rata dias, nos meses futuros do auxílio, seguindo-se os mesmos regramentos dos demais benefícios de renda do Plano.</p>	
<p>Art. 31 (...)</p> <p>II - o restabelecimento de sua saúde ou atingimento do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses de prestação ininterrupta do benefício, situação em que é substituído, mediante parecer de junta médica indicada pela FACEPI, por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente;</p> <p>III - excepcionalmente, em qualquer momento dentro do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses da incapacidade para o trabalho, com a constatação por junta médica indicada pela FACEPI da impossibilidade da recuperação de sua saúde, circunstância esta determinante da substituição deste benefício por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente.</p>	<p>Art. 31 (...)</p> <p>II - o restabelecimento de sua saúde ou atingimento do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses de prestação ininterrupta do benefício, situação em que é substituído, mediante parecer de junta médica indicada pela EQTPREV, por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente;</p> <p>III - excepcionalmente, em qualquer momento dentro do prazo máximo de vinte e quatro (24) meses da incapacidade para o trabalho, com a constatação por junta médica indicada pela EQTPREV da impossibilidade da recuperação de sua saúde, circunstância esta determinante da substituição deste benefício por benefício de aposentadoria-por-invalidez total e permanente.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional.</p>
<p>Art. 32. São obrigações do PATROCINADOR durante a enfermidade de PARTICIPANTE:</p> <p>I - verter para o PCV as contribuições-de-risco-patronais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal durante todo período do afastamento;</p>	<p>Art. 32. São obrigações do PATROCINADOR durante a enfermidade de PARTICIPANTE:</p> <p>I - verter para o Plano as contribuições-de-risco-patronais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal durante todo período do afastamento;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>II - verter para o PCV as contribuições-patronais no caso de o PARTICIPANTE aportar suas contribuições-laborais, respeitados a paridade e o limite-de-custeio-patronal especificado em Regulamento.</p>	<p>II - verter para o Plano as contribuições-patronais no caso de o PARTICIPANTE aportar suas contribuições-laborais, respeitados a paridade e o limite-de-custeio-patronal especificado em Regulamento.</p>	
<p>Art. 33. São obrigações financeiras do PARTICIPANTE, durante o período de sua enfermidade, verter para o PCV as contribuições-de-risco-laborais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral durante todo período do afastamento, sendo facultativo o recolhimento das contribuições-laborais.</p>	<p>Art. 33. São obrigações financeiras do PARTICIPANTE, durante o período de sua enfermidade, verter para o Plano as contribuições-de-risco-laborais relativas ao pecúlio-por-morte, pecúlio-por-invalidez e a contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral durante todo período do afastamento, sendo facultativo o recolhimento das contribuições-laborais.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 34. A concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, i) não obriga o PCV da FACEPI a conceder o benefício que lhe é correspondente e, ii) não é requisito indispensável à concessão do benefício correlativo pelo PCV da FACEPI.</p>	<p>Art. 34. A concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, i) não obriga o Plano a conceder o benefício que lhe é correspondente e, ii) não é requisito indispensável à concessão do benefício correlativo pelo Plano.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste de redação</p>
<p>Art. 35 (...) § 2º. Por decisão da Diretoria Executiva, e após o prévio conhecimento do PARTICIPANTE, as rendas de aposentadorias e de pensões, vitalícias ou temporárias, quando expressas por valores mensais inferiores a dois por cento (2%) do teto-FACEPI, poderão ser substituídas por prestação única, expressa por seu equivalente atuarial em quotas no mês em que se der o evento gerador do benefício, ou quando estudo atuarial assim determinar, a ser paga em Reais na data-própria respectiva, por</p>	<p>Art. 35 (...) § 2º. Por decisão da Diretoria Executiva, e após o prévio conhecimento do PARTICIPANTE, as rendas de aposentadorias e de pensões, vitalícias ou temporárias, quando expressas por valores mensais inferiores a dois por cento (2%) do teto-EQTPREV, poderão ser substituídas por prestação única, expressa por seu equivalente atuarial em quotas no mês em que se der o evento gerador do benefício, ou quando estudo atuarial assim determinar, a ser paga em Reais na data-própria</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>conversão com o valor-da-quota vigente nessa data-própria.</p> <p>§ 3º. O termo inicial para a fruição dos benefícios de renda é a data da ocorrência do evento gerador do respectivo direito, sendo a primeira prestação calculada pro rata dias com referência à data-própria do PCV, procedendo-se, mutatis mutandis, quando da extinção do benefício de renda.</p>	<p>respectiva, por conversão com o valor-da-quota vigente nessa data-própria.</p> <p>§ 3º. O termo inicial para a fruição dos benefícios de renda é a data da ocorrência do evento gerador do respectivo direito, sendo a primeira prestação calculada pro rata dias com referência à data-própria do Plano, procedendo-se, mutatis mutandis, quando da extinção do benefício de renda.</p>	
<p>Art. 36. Todo benefício de rendas do PCV da FACEPI, exclusive o auxílio-enfermidade e o auxílio-funeral, será calculado em quotas na data de sua concessão, tendo por base os recursos em quotas acumulados em nome do PARTICIPANTE especificamente destinados a financiar referido benefício, sendo revisto anualmente, inclusive o auxílio-enfermidade, na forma prevista na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Art. 36. Todo benefício de rendas do Plano, exclusive o auxílio-enfermidade e o auxílio-funeral, será calculado em quotas na data de sua concessão, tendo por base os recursos em quotas acumulados em nome do PARTICIPANTE especificamente destinados a financiar referido benefício, sendo revisto anualmente, inclusive o auxílio-enfermidade, na forma prevista na Seção III do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 38. A FACEPI exigirá a restituição em quotas de pagamentos de qualquer natureza, que resultarem indevidos, nas seguintes condições:</p> <p>I - para PARTICIPANTES aposentados e grupos-familiares-integrais (GFIs):</p> <p>a) no usufruto de benefício, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da FACEPI; (...)</p>	<p>Art. 38. A EQTPREV exigirá a restituição em quotas de pagamentos de qualquer natureza, que resultarem indevidos, nas seguintes condições:</p> <p>I - para PARTICIPANTES aposentados e grupos-familiares-integrais (GFIs):</p> <p>a) no usufruto de benefício, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da EQTPREV; (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>a) no usufruto de pensão, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da FACEPI; (...)</p>	<p>a) no usufruto de pensão, restituição mediante compensação, em quotas, com rendas previdenciais futuras, em montantes ao critério da EQTPREV; (...)</p>	
<p>Art. 40. No âmbito do PCV da FACEPI, nenhum dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, representados pelas diferentes contas de provisões-matemáticas, referentes a benefício concedido ou a conceder, quer de renda, quer de auxílio-funeral, quer de instrumento-previdencial-auxiliar, poderá ser transferido ou cedido inter vivos, ou dado em garantia, bem assim ser objeto de arresto, penhora ou seqüestro ou qualquer modalidade de execução judicial.</p>	<p>Art. 40. No âmbito do Plano, nenhum dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, representados pelas diferentes contas de provisões-matemáticas, referentes a benefício concedido ou a conceder, quer de renda, quer de auxílio-funeral, quer de instrumento-previdencial-auxiliar, poderá ser transferido ou cedido inter vivos, ou dado em garantia, bem assim ser objeto de arresto, penhora ou sequestro ou qualquer modalidade de execução judicial.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste de redação</p>
<p>Art. 41 (...) § 1º. A FACEPI fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a FACEPI, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas. § 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o caput deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à FACEPI, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do extrato de que trata o parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 41 (...) § 1º. A EQTPREV fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equiparável do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE perante a EQTPREV, contendo as informações previstas na legislação pertinente, expressando-se os valores requeridos em Reais e também em quotas. § 2º. O PARTICIPANTE terá que formalizar sua opção por um dos institutos de que trata o caput deste artigo, mediante Termo de Opção protocolado junto à EQTPREV, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do fornecimento do extrato de que trata o parágrafo anterior.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>Art. 42. O PARTICIPANTE que ainda não estiver em gozo de benefício, e que tiver cancelada a sua inscrição no PCV, poderá optar pelo recebimento, a título de resgate-de-contribuições, do montante em Reais equivalente a cem por cento (100%) do saldo, em quotas, de suas contribuições-laborais vertidas para a sua conta-de-participante.</p> <p>§ 1º. A data base de cálculo do valor do resgate-de-contribuições será a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PCV da FACEPI.</p> <p>§ 8º. O exercício do resgate-de-contribuições implica a cessação de todos os compromissos do PCV da FACEPI em relação ao PARTICIPANTE e a seus BENEFICIÁRIOS, à exceção do compromisso da FACEPI de pagar as parcelas vincendas, em caso de resgate-de-contribuições parcelado, previsto no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 9º. É vedado o resgate de valores portados de outras entidades para a FACEPI, exceto se antes constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. (...)</p>	<p>Art. 42. O PARTICIPANTE que ainda não estiver em gozo de benefício, e que tiver cancelada a sua inscrição no Plano, poderá optar pelo recebimento, a título de resgate-de-contribuições, do montante em Reais equivalente a cem por cento (100%) do saldo, em quotas, de suas contribuições-laborais vertidas para a sua conta-de-participante.</p> <p>§ 1º. A data base de cálculo do valor do resgate-de-contribuições será a data do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no Plano.</p> <p>§ 8º. O exercício do resgate-de-contribuições implica a cessação de todos os compromissos do Plano em relação ao PARTICIPANTE e a seus BENEFICIÁRIOS, à exceção do compromisso da EQTPREV de pagar as parcelas vincendas, em caso de resgate-de-contribuições parcelado, previsto no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 9º. É vedado o resgate de valores portados de outras entidades para a EQTPREV, exceto se antes constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 43. O PARTICIPANTE do Plano de Benefício Definidos (PBD) da FACEPI que migrar para o PCV e que, cumulativamente, desligar-se do PATROCINADOR e optar pelo resgate-de-contribuições, terá, excepcionalmente, o direito de resgatar os recursos de sua conta-de-participante,</p>	<p>Art. 43. O PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI que migrar para o Plano e que, cumulativamente, desligar-se do PATROCINADOR e optar pelo resgate-de-contribuições, terá, excepcionalmente, o direito de resgatar os recursos de sua conta-de-participante,</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da</p>

<p>bem como uma fração dos recursos provenientes do PBD saldado postos na conta-de-patrocinador que lhe diz respeito, fração esta indicada pelas percentagens abaixo, correspondentes a seu tempo de efetiva vinculação ao PCV da FACEPI, após a migração para este Plano: (...)</p> <p>§ 1º. Esta opção excepcional não alcança as contribuições-patronais para o PCV, perdendo o PARTICIPANTE seus direitos sobre esses recursos se optar pelo instituto do resgate-de-contribuições.</p>	<p>bem como uma fração dos recursos provenientes do PBD, saldado postos na conta-de-patrocinador que lhe diz respeito, fração esta indicada pelas percentagens abaixo, correspondentes a seu tempo de efetiva vinculação ao Plano, após a migração para este Plano: (...)</p> <p>§ 1º. Esta opção excepcional não alcança as contribuições-patronais para o Plano, perdendo o PARTICIPANTE seus direitos sobre esses recursos se optar pelo instituto do resgate-de-contribuições. (...)</p>	<p>Patrocinadora e ajuste redacional</p>
<p>Art. 44 (...) § 1º. O direito-acumulado do PARTICIPANTE corresponderá ao saldo, em quotas, de sua conta-individual, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, existente na data da cessação de suas contribuições ao PCV, transformado em Reais com o emprego do valor da quota prevalecente naquela data. (...)</p> <p>§ 5º. A portabilidade do direito-acumulado pelo participante para outra entidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação de todos os compromissos da FACEPI em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Art. 44 (...) § 1º. O direito-acumulado do PARTICIPANTE corresponderá ao saldo, em quotas, de sua conta-individual, que reúne a conta-de-participante e a conta-de-patrocinador, existente na data da cessação de suas contribuições ao Plano, transformado em Reais com o emprego do valor da quota prevalecente naquela data. (...)</p> <p>§ 5º. A portabilidade do direito-acumulado pelo participante para outra entidade implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação de todos os compromissos da EQTPREV em relação ao PARTICIPANTE e aos seus BENEFICIÁRIOS.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 45. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:</p>	<p>Art. 45. A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo:</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com</p>

<p>I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR; II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no PCV da FACEPI; III - não estar em gozo de benefício; IV - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação do PARTICIPANTE ao PCV.</p> <p>§ 1º. A concessão da aposentadoria-antecipada também impede a opção pela portabilidade.</p> <p>§ 2º. A carência estabelecida no inciso IV deste artigo não se aplica aos recursos portados de outra entidade para a FACEPI.</p> <p>§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES ao Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI.</p>	<p>I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR; II - ter solicitado o cancelamento de sua inscrição no Plano; III - não estar em gozo de benefício; IV - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação do PARTICIPANTE ao Plano.</p> <p>§ 1º. A concessão da aposentadoria-antecipada também impede a opção pela portabilidade.</p> <p>§ 2º. A carência estabelecida no inciso IV deste artigo não se aplica aos recursos portados de outra entidade para a EQTPREV.</p> <p>§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES ao Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 46. A FACEPI encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Art. 46. A EQTPREV encaminhará Termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, contendo as informações requeridas pela legislação aplicável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 47. Os recursos financeiros portados de outra entidade para o PCV serão transformados em quotas pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a FACEPI, devendo ser mantido controle em separado entre esses recursos e os referentes ao direito-acumulado pelo participante no PCV da</p>	<p>Art. 47. Os recursos financeiros portados de outra entidade para o Plano serão transformados em quotas pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a EQTPREV, devendo ser mantido controle em separado entre esses recursos e os referentes ao direito-acumulado pelo</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

FACEPI, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.	participante no Plano , na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.	
Art. 48. O PCV observará ainda: I - a vedação do trânsito pelo PARTICIPANTE dos recursos portados, observado o disposto no §9º do art. 42; II - a contabilização em separado dos recursos portados de outra entidade.	Art. 48. O Plano observará ainda: I - a vedação do trânsito pelo PARTICIPANTE dos recursos portados, observado o disposto no §9º do art. 42; II - a contabilização em separado dos recursos portados de outra entidade.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 50. A opção pelo benefício-proporcional-diferido somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo: I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR; II - não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria-programada; III - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação ao PCV. (...) § 2º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES no Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI.	Art. 50. A opção pelo benefício-proporcional-diferido somente poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE que implementar todas as condições abaixo: I - ter cessado o vínculo empregatício ou equiparável com o seu PATROCINADOR; II - não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria-programada; III - ter cumprido a carência de dois (2) anos de vinculação ao Plano . (...) § 2º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, será computado o tempo de vinculação dos PARTICIPANTES no Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 51. O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício-proporcional-diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao correspondente benefício pleno, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua	Art. 51. O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício-proporcional-diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao correspondente benefício pleno, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do

inscrição no PCV na condição anterior à opção por este instituto.	sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.	Plano e da Patrocinadora
<p>Art. 52 (...) § 2º. O custeio das despesas administrativas durante o período do diferimento será efetuado através da cobrança pela FACEPI, na data-própria de cada mês calendárico, de uma taxa-de-administração-de-BPD, aplicada sobre os saldos mensais da conta-individual do PARTICIPANTE que servirá de base ao cálculo do benefício referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 4º. Os montantes passivos correspondentes às provisões de benefício-proporcional-diferido do PCV estarão sempre cobertos por valores ativos integrantes dos portfólios de investimentos em mercado do Plano, inexistindo assim insuficiências de cobertura a equacionar durante o período de diferimento.</p>	<p>Art. 52 (...) § 2º. O custeio das despesas administrativas durante o período do diferimento será efetuado através da cobrança pela EQTPREV, na data-própria de cada mês calendárico, de uma taxa-de-administração-de-BPD, aplicada sobre os saldos mensais da conta-individual do PARTICIPANTE que servirá de base ao cálculo do benefício referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 4º. Os montantes passivos correspondentes às provisões de benefício-proporcional-diferido do Plano estarão sempre cobertos por valores ativos integrantes dos portfólios de investimentos em mercado do Plano, inexistindo assim insuficiências de cobertura a equacionar durante o período de diferimento.</p>	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
<p>Art. 53. A opção pelo benefício-proporcional-diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições e contribuições-de-risco para o PCV, com exceção de eventuais fundações-extras do PARTICIPANTE e do custeio das despesas administrativas previsto no § 2º do artigo anterior.</p>	<p>Art. 53. A opção pelo benefício-proporcional-diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições e contribuições-de-risco para o Plano, com exceção de eventuais fundações-extras do PARTICIPANTE e do custeio das despesas administrativas previsto no § 2º do artigo anterior.</p>	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
<p>Art. 56. O plano de custeio dos diferentes benefícios oferecidos pelo PCV terá periodicidade anual e reger-se-á pela modalidade previdencial de contribuição variável e pelo regime-financeiro-de-capitalização, com base em contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem assim em eventuais fundações-extras, ganhos de</p>	<p>Art. 56. O plano de custeio dos diferentes benefícios oferecidos pelo Plano terá periodicidade anual e reger-se-á pela modalidade previdencial de contribuição variável e pelo regime-financeiro-de-capitalização, com base em contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem assim em eventuais fundações-extras, ganhos de</p>	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>mercado, doações, legados, auxílios, frutos civis e em outras rendas. § 2º. Os PARTICIPANTES e os grupos-familiares em gozo de benefício-suplementar contribuem apenas para o custeio administrativo do PCV, na forma prevista no art. 61 deste Regulamento.</p>	<p>mercado, doações, legados, auxílios, frutos civis e em outras rendas. § 2º. Os PARTICIPANTES e os grupos-familiares em gozo de benefício-suplementar contribuem apenas para o custeio administrativo do Plano, na forma prevista no art. 61 deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 57. Tendo por somatório o limite-de-custeio-patronal de sete por cento (7%) do salário-de-participação de cada PARTICIPANTE, a contribuição-patronal, a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e as contribuições-de-risco-patronais serão sempre iguais, respectivamente, à contribuição-laboral, à contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral e às contribuições-de-risco-laborais de cada PARTICIPANTE, todos atuarialmente calculados, de forma individualizada, intencionando, mas não assegurando, alcançar a fundação do benefício individualmente planejado, sendo essas contribuições e contribuições-de-risco registradas em banco de dados do PCV da FACEPI.</p>	<p>Art. 57. Tendo por somatório o limite-de-custeio-patronal de sete por cento (7%) do salário-de-participação de cada PARTICIPANTE, a contribuição-patronal, a contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e as contribuições-de-risco-patronais serão sempre iguais, respectivamente, à contribuição-laboral, à contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral e às contribuições-de-risco-laborais de cada PARTICIPANTE, todos atuarialmente calculados, de forma individualizada, intencionando, mas não assegurando, alcançar a fundação do benefício individualmente planejado, sendo essas contribuições e contribuições-de-risco registradas em banco de dados do Plano.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Parágrafo único. O PATROCINADOR poderá, por ocasião do plano anual de custeio e mediante prévio parecer atuarial, respeitando a legislação pertinente, rever para cima ou para baixo suas taxas de contribuições e contribuições-de-risco, visando a corrigir eventuais discrepâncias, para maior ou para menor, no processo fundacional do PCV da FACEPI, buscando-se perseguir o nível esperado de benefícios inicialmente planejado.</p>	<p>Parágrafo único. O PATROCINADOR poderá, por ocasião do plano anual de custeio e mediante prévio parecer atuarial, respeitando a legislação pertinente, rever para cima ou para baixo suas taxas de contribuições e contribuições-de-risco, visando a corrigir eventuais discrepâncias, para maior ou para menor, no processo fundacional do Plano, buscando-se perseguir o nível esperado de benefícios inicialmente planejado.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 58 (...) Parágrafo único. Os ajustes na contribuição-laboral e nas contribuições-de-risco-laborais, para menor ou para maior, referidos nesse artigo, não poderão, em</p>	<p>Art. 58 (...) Parágrafo único. Os ajustes na contribuição-laboral e nas contribuições-de-risco-laborais, para menor ou para maior, referidos nesse artigo, não poderão, em</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com</p>

<p>cada vez, exceder a um quarto (1/4) dos pontos percentuais vigorantes no ano imediatamente anterior, não podendo também os pontos percentuais resultantes para a contribuição-laboral e para as contribuições-de-risco-laborais tornarem-se inferiores à metade ou superiores ao dobro dos pontos percentuais praticados no ingresso do PARTICIPANTE no PCV, taxas estas atuarialmente calculadas visando às metas-previdenciais inicialmente planejadas.</p>	<p>em cada vez, exceder a um quarto (1/4) dos pontos percentuais vigorantes no ano imediatamente anterior, não podendo também os pontos percentuais resultantes para a contribuição-laboral e para as contribuições-de-risco-laborais tornarem-se inferiores à metade ou superiores ao dobro dos pontos percentuais praticados no ingresso do PARTICIPANTE no Plano, taxas estas atuarialmente calculadas visando às metas-previdenciais inicialmente planejadas.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 59. O planejamento atuarial ex ante dos benefícios individuais intencionados de fundar para cada PARTICIPANTE levará em conta, i) suas características biométricas e salariais, ii) os recursos passados transferidos com o saldamento do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI e, iii) o teto percentual de custeio futuro explicitado pelo PATROCINADOR, limitando-se, contudo, a contribuição-individual àquela que indica a possibilidade de fundação de benefício projetado pleno, sem restrição de tetos salariais.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvados a configuração escolhida para o plano de benefício e o limite-de-custeio-patronal imposto ao plano de custeio, a seleção e a revisão de premissas econômicas e atuariais constituem atribuições exclusivas do atuário responsável pelo PCV, devendo a definição da taxa-de-juros-atuarial, ser feita em respeito aos limites legais e em consonância com as reais possibilidades do mercado de investimentos.</p>	<p>Art. 59. O planejamento atuarial ex ante dos benefícios individuais intencionados de fundar para cada PARTICIPANTE levará em conta, i) suas características biométricas e salariais, ii) os recursos passados transferidos com o saldamento do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI e, iii) o teto percentual de custeio futuro explicitado pelo PATROCINADOR, limitando-se, contudo, a contribuição-individual àquela que indica a possibilidade de fundação de benefício projetado pleno, sem restrição de tetos salariais.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvados a configuração escolhida para o plano de benefício e o limite-de-custeio-patronal imposto ao plano de custeio, a seleção e a revisão de premissas econômicas e atuariais constituem atribuições exclusivas do atuário responsável pelo Plano, devendo a definição da taxa-de-juros-atuarial, ser feita em respeito aos limites legais e em consonância com as reais possibilidades do mercado de investimentos.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional.</p>
<p>Art. 60. Os direitos saldados de cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos</p>	<p>Art. 60. Os direitos saldados de cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da</p>

<p>(PBD) da FACEPI serão mensurados pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do PCV, e corresponderão à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano e, i) para os que migrarem para o PCV no primeiro mês de seu funcionamento, serão esses direitos transformados em quotas na razão de uma (1) quota por um (1) Real e, ii) para os que migrarem para o PCV em mês posterior, terão seus direitos expressos em Reais até o mês da efetiva migração, com o ajustamento monetário comandado pelas regras já em vigor inerentes ao PBD, convertendo-se individualmente em quotas do PCV, o montante de Reais alcançado no mês da migração com o valor-da-quota vigente nesse mês.</p> <p>Parágrafo único. Na contabilidade da FACEPI, o PBD e o PCV terão segregados seus ativos e seus passivos, cujos valores serão transferidos pari passu, do PBD para o PCV, à medida que os PARTICIPANTES decidirem por essa migração e nos montantes de seus direitos individuais.</p>	<p>(PBD) da então FACEPI serão mensurados pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do Plano, e corresponderão à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano e, i) para os que migrarem para o Plano no primeiro mês de seu funcionamento, serão esses direitos transformados em quotas na razão de uma (1) quota por um (1) Real e, ii) para os que migrarem para o Plano em mês posterior, terão seus direitos expressos em Reais até o mês da efetiva migração, com o ajustamento monetário comandado pelas regras já em vigor inerentes ao PBD, convertendo-se individualmente em quotas do Plano, o montante de Reais alcançado no mês da migração com o valor-da-quota vigente nesse mês.</p> <p>Parágrafo único. Na contabilidade da EQTPREV, o PBD e o Plano terão segregados seus ativos e seus passivos, cujos valores serão transferidos pari passu, do PBD para o Plano, à medida que os PARTICIPANTES decidirem por essa migração e nos montantes de seus direitos individuais.</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 61. As despesas de administração do PCV, não incluídas as despesas decorrentes das aplicações financeiras, serão calculadas e cobradas pela FACEPI, na data-própria de cada mês calendário, usando-se a taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO, a taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO e a taxa-de-administração-de-BPD, todas previstas no plano anual de custeio, em conformidade com a legislação aplicável.</p>	<p>Art. 61. As despesas de administração do Plano, não incluídas as despesas decorrentes das aplicações financeiras, serão calculadas e cobradas pela EQTPREV, na data-própria de cada mês calendário, usando-se a taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO, a taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO e a taxa-de-administração-de-BPD, todas previstas no</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>§ 1º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO incidirá sobre todos os benefícios-suplementares pagos pelo PCV.</p> <p>§ 2º. A taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO incidirá sobre todas as contribuições, contribuições-de-risco e outros aportes vertidos para o PCV.</p> <p>§ 3º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO e a taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO serão determinadas com base no orçamento anual do PCV preparado pela FACEPI.</p> <p>§ 5º. Os recursos obtidos para o custeio administrativo serão levados ao fundo-administrativo, que custeará todas as despesas praticadas pelo PCV da FACEPI, contabilizando-se todo o movimento tanto em quotas como pelo seu contravalor em Reais, convertido pelo valor da quota no dia da transação.</p>	<p>plano anual de custeio, em conformidade com a legislação aplicável.</p> <p>§ 1º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO incidirá sobre todos os benefícios-suplementares pagos pelo Plano.</p> <p>§ 2º. A taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO incidirá sobre todas as contribuições, contribuições-de-risco e outros aportes vertidos para o Plano.</p> <p>§ 3º. A taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO e a taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO serão determinadas com base no orçamento anual do Plano preparado pela EQTPREV.</p> <p>§ 5º. Os recursos obtidos para o custeio administrativo serão levados ao fundo-administrativo, que custeará todas as despesas praticadas pelo Plano, contabilizando-se todo o movimento tanto em quotas como pelo seu contravalor em Reais, convertido pelo valor da quota no dia da transação.</p>	
<p>Art. 62. A data-própria para o vencimento de todas as contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem como para o pagamento de todos os benefícios e auxílios do PCV da FACEPI, é o quinto (5º) dia útil bancário com expediente externo de cada mês calendárico.</p>	<p>Art. 62. A data-própria para o vencimento de todas as contribuições e contribuições-de-risco, patronais e laborais, bem como para o pagamento de todos os benefícios e auxílios do Plano, é o quinto (5º) dia útil bancário com expediente externo de cada mês calendárico.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>Art. 63. Até o encerramento do expediente bancário externo da data-própria, os aportes regulamentares de contribuição-patronal, contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal, contribuição-laboral, contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral, contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais referentes a PARTICIPANTE constante de folha de salários de PATROCINADOR, deverão ser recolhidos à FACEPI pelo respectivo PATROCINADOR, ficando aquele PARTICIPANTE, que por qualquer razão estiver temporária ou definitivamente excluído dessa folha de salários, com o encargo de proceder aos recolhimentos que sua situação determina.</p>	<p>Art. 63. Até o encerramento do expediente bancário externo da data-própria, os aportes regulamentares de contribuição-patronal, contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal, contribuição-laboral, contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral, contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais referentes a PARTICIPANTE constante de folha de salários de PATROCINADOR, deverão ser recolhidos à EQTPREV pelo respectivo PATROCINADOR, ficando aquele PARTICIPANTE, que por qualquer razão estiver temporária ou definitivamente excluído dessa folha de salários, com o encargo de proceder aos recolhimentos que sua situação determina.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 64. A infração de qualquer disposição dos regramentos das EFPCs sujeita a pessoa física ou jurídica infratora às penalidades legais expressamente cominadas e/ou às penalidades administrativas previstas nas normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador, notadamente no caso de atraso no repasse das contribuições devidas à FACEPI.</p> <p>§ 1º. Os atrasos no recolhimento de contribuições e contribuições-de-risco patronais e laborais, e de outros créditos da FACEPI vinculados à folha de salários dos PARTICIPANTES do PCV implicam: (...)</p>	<p>Art. 64. A infração de qualquer disposição dos regramentos das EFPCs sujeita a pessoa física ou jurídica infratora às penalidades legais expressamente cominadas e/ou às penalidades administrativas previstas nas normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador, notadamente no caso de atraso no repasse das contribuições devidas à EQTPREV.</p> <p>§ 1º. Os atrasos no recolhimento de contribuições e contribuições-de-risco patronais e laborais, e de outros créditos da EQTPREV vinculados à folha de salários dos PARTICIPANTES do Plano implicam: (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PCV DA FACEPI</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DA CONCEPÇÃO ATUARIAL DO PLANO</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com</p>

		alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 65. Cada portfólio-passivo-previdencial de prestação de rendas vitalícias do PCV da FACEPI, bem como de prestação de rendas temporárias de pensão e de auxílio-enfermidade, e de pagamento único de auxílio-funeral, submete-se ao princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas.	Art. 65. Cada portfólio-passivo-previdencial de prestação de rendas vitalícias do Plano , bem como de prestação de rendas temporárias de pensão e de auxílio-enfermidade, e de pagamento único de auxílio-funeral, submete-se ao princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 66. Todos os portfólios-passivos-previdenciais do PCV da FACEPI, sem exceção, inclusive as contas-individuais e suas duas contas parcelas (conta-de-participante e conta-de-patrocinador) e os fundos coletivos, submetem-se, por esta manifestação explícita, ao princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, na forma conceituada neste Regulamento.	Art. 66. Todos os portfólios-passivos-previdenciais do Plano , sem exceção, inclusive as contas-individuais e suas duas contas parcelas (conta-de-participante e conta-de-patrocinador) e os fundos coletivos, submetem-se, por esta manifestação explícita, ao princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, na forma conceituada neste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 67. A completa caracterização de um risco a ser coberto por contrato previdencial constitui requisito essencial ao cálculo atuarial o que determina no PCV da FACEPI o emprego de diversos instrumentos-previdenciais-auxiliares.	Art. 67. A completa caracterização de um risco a ser coberto por contrato previdencial constitui requisito essencial ao cálculo atuarial o que determina no Plano o emprego de diversos instrumentos-previdenciais-auxiliares.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 68. Por ocasião da aposentadoria-programada de PARTICIPANTE, com direito a aposentadoria normal ou antecipada, o PCV da FACEPI transformará atuarialmente os recursos em quotas considerados fundados e acumulados na conta-individual, em direitos a benefício de aposentadoria-programada, expresso em quotas, seguindo-se as regras próprias desses benefícios.	Art. 68. Por ocasião da aposentadoria-programada de PARTICIPANTE, com direito a aposentadoria normal ou antecipada, o Plano transformará atuarialmente os recursos em quotas considerados fundados e acumulados na conta-individual, em direitos a benefício de aposentadoria-programada, expresso em quotas, seguindo-se as regras próprias desses benefícios.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>§ 1º. No contexto do PCV, a conta-individual referida no caput deste artigo, é um instrumento-previdencial-auxiliar e seus capitais acumulados não são pagos livremente pela FACEPI a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos a aposentadoria-programada. (...)</p>	<p>§ 1º. No contexto do Plano, a conta-individual referida no caput deste artigo, é um instrumento-previdencial-auxiliar e seus capitais acumulados não são pagos livremente pela EQTPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos a aposentadoria-programada. (...)</p>	
<p>Art. 69. Por ocasião, i) do falecimento de PARTICIPANTE-ATIVO ou, ii) da entrada em invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, o PCV reunirá, em quotas, os direitos acumulados em sua conta-individual, com os advindos, respectivamente, do pecúlio-por-morte ou do pecúlio-por-invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO, e transformará esse somatório no correspondente benefício de pensão-de-ativo para seu grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou no benefício de aposentadoria-por-invalidez para seu grupo-familiar-integral (GFI), em quotas, ambos calculados atuarialmente em função da composição do grupo familiar existente por ocasião do infortúnio em questão.</p> <p>§ 1º. No contexto do PCV, o pecúlio-por-morte e pecúlio-por-invalidez são instrumentos-previdenciais-auxiliares e seus montantes não são pagos livremente pela FACEPI a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos previdenciais para os benefícios que financiam. (...)</p>	<p>Art. 69. Por ocasião, i) do falecimento de PARTICIPANTE-ATIVO ou, ii) da entrada em invalidez total e permanente de PARTICIPANTE-ATIVO, o Plano reunirá, em quotas, os direitos acumulados em sua conta-individual, com os advindos, respectivamente, do pecúlio-por-morte ou do pecúlio-por-invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO, e transformará esse somatório no correspondente benefício de pensão-de-ativo para seu grupo-familiar-sobrevivente (GFS) ou no benefício de aposentadoria-por-invalidez para seu grupo-familiar-integral (GFI), em quotas, ambos calculados atuarialmente em função da composição do grupo familiar existente por ocasião do infortúnio em questão.</p> <p>§ 1º. No contexto do Plano, o pecúlio-por-morte e pecúlio-por-invalidez são instrumentos-previdenciais-auxiliares e seus montantes não são pagos livremente pela EQTPREV a PARTICIPANTE, mas são transformados atuarialmente em direitos previdenciais para os benefícios que financiam. (...)</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>Art. 70. As coberturas dos riscos de morte e de invalidez total e permanente, objeto dos pecúlios referidos nesta subseção, serão adquiridas por antecipação junto ao PCV, em quotas e em cada data-própria, estando em vigor apenas durante o mês-padrão imediatamente subsequente, não podendo o PCV prestar aquela parcela dos benefícios correspondentes que não tiver sido efetiva e antecipadamente fundada pelos respectivos montantes de pecúlios relativos ao período em que aconteceu o infortúnio da morte ou da invalidez.</p>	<p>Art. 70. As coberturas dos riscos de morte e de invalidez total e permanente, objeto dos pecúlios referidos nesta subseção, serão adquiridas por antecipação junto ao Plano, em quotas e em cada data-própria, estando em vigor apenas durante o mês-padrão imediatamente subsequente, não podendo o Plano prestar aquela parcela dos benefícios correspondentes que não tiver sido efetiva e antecipadamente fundada pelos respectivos montantes de pecúlios relativos ao período em que aconteceu o infortúnio da morte ou da invalidez.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional</p>
<p>Art. 71 (...) Parágrafo único. Os valores correspondentes ao pecúlio-por-morte e ao pecúlio-por-invalidez não serão pagos diretamente aos PARTICIPANTES-ATIVOS pela sociedade seguradora, mas serão transformados atuarialmente em direitos previdenciais do PARTICIPANTE-ATIVO no âmbito do PCV, na forma prevista no art. 69 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 71 (...) Parágrafo único. Os valores correspondentes ao pecúlio-por-morte e ao pecúlio-por-invalidez não serão pagos diretamente aos PARTICIPANTES-ATIVOS pela sociedade seguradora, mas serão transformados atuarialmente em direitos previdenciais do PARTICIPANTE-ATIVO no âmbito do Plano, na forma prevista no art. 69 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Seção III – Da Quota e das Conversões entre as Duas Moedas do PCV</p>	<p>Seção III – Da Quota e das Conversões entre as Duas Moedas do Plano</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 72. O valor-da-quota do PCV será calculado dividindo-se i) os haveres-garantidores-de-passivo-atuarial deste Plano pelo, ii) somatório das obrigações do conjunto de portfólios-passivos-previdenciais deste mesmo Plano, numerador este</p>	<p>Art. 72. O valor-da-quota do Plano será calculado dividindo-se i) os haveres-garantidores-de-passivo-atuarial deste Plano pelo, ii) somatório das obrigações do conjunto de portfólios-passivos-previdenciais deste mesmo Plano, numerador este</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do</p>

<p>expresso em Reais, e denominador expresso em quotas, apurados ambos na mesma data a que o valor-da-quota se refere.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Os efeitos das discrepâncias previdenciais decorrentes do emprego de valor de quota de uma data não exatamente coincidente com a efetiva data da transação, bem como, do pagamento de valores fixos em Reais ao longo do ciclo de doze (12) meses, serão absorvidos com o apoio no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos para todos os envolvidos com o PCV da FACEPI, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do PCV, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas.</p>	<p>expresso em Reais, e denominador expresso em quotas, apurados ambos na mesma data a que o valor-da-quota se refere.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Os efeitos das discrepâncias previdenciais decorrentes do emprego de valor de quota de uma data não exatamente coincidente com a efetiva data da transação, bem como, do pagamento de valores fixos em Reais ao longo do ciclo de doze (12) meses, serão absorvidos com o apoio no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos para todos os envolvidos com o Plano, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas.</p>	<p>Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 76. Sem necessidade de revalidação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, os métodos, procedimentos, tábuas singelas e outras premissas do cálculo atuarial empregados pelo atuário responsável serão substituídos, quando de revisão periódica, sempre que deixarem de ser adequados à avaliação atuarial do Plano de que se trata, registrando-se as razões da mudança em parecer atuarial, mas preservando-se, i) os vetores individuais de taxas de contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais já em vigor e, ii) os vetores de quotas de benefícios mensais de rendas a prazo certo, de rendas vitalícias ou temporárias, já concedidas, absorvendo-se os efeitos de eventuais discrepâncias previdenciais verificadas, com apoio nos princípios do mutualismo atuarial, no conjunto do grande grupo de envolvidos</p>	<p>Art. 76. Sem necessidade de revalidação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, os métodos, procedimentos, tábuas singelas e outras premissas do cálculo atuarial empregados pelo atuário responsável serão substituídos, quando de revisão periódica, sempre que deixarem de ser adequados à avaliação atuarial do Plano de que se trata, registrando-se as razões da mudança em parecer atuarial, mas preservando-se, i) os vetores individuais de taxas de contribuições-de-risco-patronais e contribuições-de-risco-laborais já em vigor e, ii) os vetores de quotas de benefícios mensais de rendas a prazo certo, de rendas vitalícias ou temporárias, já concedidas, absorvendo-se os efeitos de eventuais discrepâncias previdenciais verificadas, com apoio nos princípios do mutualismo atuarial, no conjunto</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

com o PCV da FACEPI, formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do PCV, por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas	do grande grupo de envolvidos com o Plano , formado pelos PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano , por fundos e provisões atuariais e outras contas passivas expressas em quotas	
Seção V – Dos Procedimentos de Prestação de Benefícios Segundo o PCV	Seção V – Dos Procedimentos de Prestação de Benefícios Segundo o Plano	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 77 (...) III - a morte do PARTICIPANTE, sem a existência de BENEFICIÁRIOS inscritos, durante a primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará, para os três tipos de benefício referidos, a transferência dos saldos em quotas da primeira e da segunda fases para o processo de sucessão do Direito Civil;	Art. 77 (...) III - a morte do PARTICIPANTE, sem a existência de BENEFICIÁRIOS inscritos, durante a primeira fase, de rendas-a-prazo-certo, determinará, para os três tipos de benefício referidos, a transferência dos saldos em quotas da primeira e da segunda fases para o processo de sucessão do Direito Civil;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional
Art. 78 (...) Parágrafo único. As obrigações de prestação de alimentos, contraídas em vida pelo PARTICIPANTE, não são, quando de seu óbito, transmissíveis automaticamente ao PCV, operando-se a prestação do benefício de pensão devido a BENEFICIÁRIOS, de acordo com os BENEFICIÁRIOS inscritos com base nos ditames deste Regulamento.	Art. 78 (...) Parágrafo único. As obrigações de prestação de alimentos, contraídas em vida pelo PARTICIPANTE, não são, quando de seu óbito, transmissíveis automaticamente ao Plano , operando-se a prestação do benefício de pensão devido a BENEFICIÁRIOS, de acordo com os BENEFICIÁRIOS inscritos com base nos ditames deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
Art. 79 (...) Parágrafo único - Excetuando-se o evento da morte biológica ou da morte previdencial de integrante de ente previdencial em vigor, modificações outras na	Art. 79. (...) Parágrafo único - Excetuando-se o evento da morte biológica ou da morte previdencial de integrante de ente previdencial em vigor, modificações outras na	Ajuste redacional

<p>sua composição determinam sempre o surgimento de um novo ente previdencial, com outras probabilidades de sobrevivência e o recálculo atuarial das rendas mensais individuais do benefício em causa.</p>	<p>sua composição determinam sempre o surgimento de um novo ente previdencial, com outras probabilidades de sobrevivência e o recálculo atuarial das rendas mensais individuais do benefício em causa.</p>	
<p>Art. 80. O presente Regulamento só poderá ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação do Conselho Deliberativo da FACEPI, mediante aprovação da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, com parecer favorável do Órgão responsável pela supervisão e controle do PATROCINADOR e, posteriormente, aprovação do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 80. O presente Regulamento só poderá ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação do Conselho Deliberativo da EQTPREV, mediante aprovação do PATROCINADOR, com aprovação do órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora. Exclusão de remissão ao órgão de controle do Patrocinador.</p>
<p>Art. 82. O rol de benefícios previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, ajustando-se os custeios atuarial e administrativo correspondentes, desde que, i) sejam respeitados os direitos adquiridos por todos os entes previdenciais vinculados ao PCV até a promulgação das alterações em causa e, ii) seja o novo conjunto de benefícios aprovado por todas as instâncias previstas no art. 80 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 82. O rol de benefícios previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, ajustando-se os custeios atuarial e administrativo correspondentes, desde que, i) sejam respeitados os direitos adquiridos por todos os entes previdenciais vinculados ao Plano até a promulgação das alterações em causa e, ii) seja o novo conjunto de benefícios aprovado por todas as instâncias previstas no art. 80 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 83. Todo PARTICIPANTE, respectivo BENEFICIÁRIO, ou seus representantes legais, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FACEPI, para provar o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios estabelecidos neste Regulamento, ou para garantir a sua manutenção.</p>	<p>Art. 83. Todo PARTICIPANTE, respectivo BENEFICIÁRIO, ou seus representantes legais, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela EQTPREV, para provar o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios estabelecidos neste Regulamento, ou para garantir a sua manutenção.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>Art. 84. A FACEPI poderá se eximir de prestar todo e qualquer benefício em caso excepcionais de profunda desordem social, de atos generalizados de guerra ou guerrilha ou de catástrofes da natureza, retomando essas prestações quando as circunstâncias permitirem.</p>	<p>Art. 84. A EQTPREV poderá se eximir de prestar todo e qualquer benefício em caso excepcionais de profunda desordem social, de atos generalizados de guerra ou guerrilha ou de catástrofes da natureza, retomando essas prestações quando as circunstâncias permitirem.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 85. A FACEPI poderá, igualmente, com respeito a qualquer benefício, negar sua reivindicação, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por erro, fraude, simulação, ignorância ou outra modalidade de defeito dos atos jurídicos, com dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais à adesão ao plano e à obtenção de quaisquer benefícios do PCV, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>	<p>Art. 85. A EQTPREV poderá, igualmente, com respeito a qualquer benefício, negar sua reivindicação, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por erro, fraude, simulação, ignorância ou outra modalidade de defeito dos atos jurídicos, com dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais à adesão ao plano e à obtenção de quaisquer benefícios do Plano, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 86. Para o primeiro ano de funcionamento do PCV as taxas-de-contingência-atuarial serão fixadas em 10% (dez por cento) para as contribuições relativas à aposentadoria-programada e em 50% (cinquenta por cento) para as contribuições-de-risco relativos aos benefícios-de-risco e contribuições-de-auxílio-enfermidade. Para os demais anos, as taxas-de-contingência-atuarial serão reavaliadas pelo atuário do PCV e indicadas no DRAA do exercício imediatamente anterior.</p>	<p>Art. 86. Para o primeiro ano de funcionamento do Plano as taxas-de-contingência-atuarial serão fixadas em 10% (dez por cento) para as contribuições relativas à aposentadoria-programada e em 50% (cinquenta por cento) para as contribuições-de-risco relativos aos benefícios-de-risco e contribuições-de-auxílio-enfermidade. Para os demais anos, as taxas-de-contingência-atuarial serão reavaliadas pelo atuário do Plano e indicadas no DRAA do exercício imediatamente anterior.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional.</p>
<p>Art. 89. A vigência de reformas ou alterações introduzidas neste Regulamento iniciar-se-á na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 89. A vigência de reformas ou alterações introduzidas neste Regulamento iniciar-se-á na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	

	Parágrafo único. A eficácia da alteração regulamentar realizada por ocasião da incorporação da FACEPI pela EQTPREV se dará quando da efetivação da referida operação de incorporação.	Inclusão para regular a eficácia da presente alteração regulamentar.
APÊNDICE A: CONCEITOS BÁSICOS E REGRAMENTOS DERIVADOS		
Este Apêndice A registra o glossário de conceitos e normas decorrentes, deliberadamente hifenizados, que estão especialmente definidos para aplicação específica no contexto do Regulamento deste PCV e dos Convênios de Adesão pertinentes a este PCV da FACEPI:	Este Apêndice A registra o glossário de conceitos e normas decorrentes, deliberadamente hifenizados, que estão especialmente definidos para aplicação específica no contexto do Regulamento deste Plano e dos Convênios de Adesão pertinentes a este Plano :	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“aporte-inicial” é o montante de recursos em Reais pertinente a cada PARTICIPANTE advindo do processo de migração do Plano de Benefícios Definidos (PBD) para o PCV, ambos da FACEPI, desdobrado na conta-de-participante e na conta-de-patrocinador para o PARTICIPANTE em questão, sendo também registrado em quotas;	“aporte-inicial” é o montante de recursos em Reais pertinente a cada PARTICIPANTE advindo do processo de migração do Plano de Benefícios Definidos (PBD) para o Plano , ambos à época na FACEPI, desdobrado na conta-de-participante e na conta-de-patrocinador para o PARTICIPANTE em questão, sendo também registrado em quotas;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“aposentadoria-antecipada” é o benefício de aposentadoria-programada cuja data de início é excepcionalmente adiantado, concedido a partir de idade mínima e sob os regramentos constantes do Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique ônus para o PCV;	“aposentadoria-antecipada” é o benefício de aposentadoria-programada cuja data de início é excepcionalmente adiantado, concedido a partir de idade mínima e sob os regramentos constantes do Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique ônus para o Plano ;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“aposentadoria-programada” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE-ASSISTIDO, incorporando o benefício de pensão e o benefício de auxílio-funeral, expresso em quotas,	“aposentadoria-programada” é o benefício de rendas suplementares mensais de PARTICIPANTE-ASSISTIDO, incorporando o benefício de pensão e o benefício de auxílio-	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com

<p>cuja data de início está planejada por antecipação com base em tempo de contribuição ou idade, benefício esse que se desdobra em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, incorporando ambas o benefício de pensão, benefícios dessas fases concebidos para serem semelhantes em Reais, semelhança esta atuarialmente aproximada em função da sobrevivência do participante e dos BENEFICIÁRIOS identificados por ocasião da concessão dessa aposentadoria; excepcionalmente, o benefício de aposentadoria-programada pode ser concedido como aposentadoria-antecipada, a partir da idade mínima e com os regramentos constantes deste Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique em ônus para o PCV;</p>	<p>funeral, expresso em quotas, cuja data de início está planejada por antecipação com base em tempo de contribuição ou idade, benefício esse que se desdobra em duas fases, a de rendas-a-prazo-certo-de-aposentadoria-programada e a de rendas-vitalícias-de-aposentadoria-programada, incorporando ambas o benefício de pensão, benefícios dessas fases concebidos para serem semelhantes em Reais, semelhança esta atuarialmente aproximada em função da sobrevivência do participante e dos BENEFICIÁRIOS identificados por ocasião da concessão dessa aposentadoria; excepcionalmente, o benefício de aposentadoria-programada pode ser concedido como aposentadoria-antecipada, a partir da idade mínima e com os regramentos constantes deste Regulamento, vedada sob qualquer pretexto a concessão de benefício antecipado que implique em ônus para o Plano;</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“arranjo-previdenciário” é um instrumento jurídico de proteção contra perdas econômicas, decorrentes de eventos indesejáveis referentes a pessoas, pactuado entre uma pessoa física e uma instituição ou entidade prestadora desse tipo de proteção, instrumento esse representado no PCV da FACEPI pela formalização da inscrição de PARTICIPANTE e BENEFICIÁRIO;</p>	<p>“arranjo-previdenciário” é um instrumento jurídico de proteção contra perdas econômicas, decorrentes de eventos indesejáveis referentes a pessoas, pactuado entre uma pessoa física e uma instituição ou entidade prestadora desse tipo de proteção, instrumento esse representado no Plano pela formalização da inscrição de PARTICIPANTE e BENEFICIÁRIO;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“autopatrocinado” é aquele participante, abaixo tipificado, que continuou vinculado ao PCV da FACEPI, quando da ocorrência de um dos eventos descritos:</p>	<p>“autopatrocinado” é aquele participante, abaixo tipificado, que continuou vinculado ao Plano, quando da ocorrência de um dos eventos descritos:</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do</p>

		Plano e da Patrocinadora
“BENEFICIÁRIO” é a pessoa cuja inscrição nessa condição foi solicitada pelo PARTICIPANTE, foi aceita e está mantida pela FACEPI, obedecendo-se às regras constantes do Regulamento, condição de BENEFICIÁRIO esta indispensável à fruição de benefícios destinados a essa pessoa no PCV;	“BENEFICIÁRIO” é a pessoa cuja inscrição nessa condição foi solicitada pelo PARTICIPANTE, foi aceita e está mantida pela EQTPREV , obedecendo-se às regras constantes do Regulamento, condição de BENEFICIÁRIO esta indispensável à fruição de benefícios destinados a essa pessoa no Plano ;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“carência” representa o número mínimo de meses-de-trabalho-contável, consecutivos ou não, exigido pelo Regulamento do PCV como requisito necessário, mas não suficiente, para a concessão de benefícios custeados pelos aportes de contribuições e contribuições-de-risco, ou para requerer o direito à portabilidade ou ao benefício-proporcional-diferido;	“carência” representa o número mínimo de meses-de-trabalho-contável, consecutivos ou não, exigido pelo Regulamento do Plano como requisito necessário, mas não suficiente, para a concessão de benefícios custeados pelos aportes de contribuições e contribuições-de-risco, ou para requerer o direito à portabilidade ou ao benefício-proporcional-diferido;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“classe-mais-preeminente” é o nível hierárquico mais elevado da ordenação dos BENEFICIÁRIOS de determinado PARTICIPANTE, aceitos pela FACEPI nos termos deste Regulamento, nível esse que exclui de direitos a benefícios todos os BENEFICIÁRIOS classificados em outros níveis que se colocam em posição inferior;	“classe-mais-preeminente” é o nível hierárquico mais elevado da ordenação dos BENEFICIÁRIOS de determinado PARTICIPANTE, aceitos pela EQTPREV nos termos deste Regulamento, nível esse que exclui de direitos a benefícios todos os BENEFICIÁRIOS classificados em outros níveis que se colocam em posição inferior;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade”, expressa e movimentada em quotas, é a conta de Passivo do PCV da FACEPI que, i) recebe as contribuições-de-auxílio-enfermidade, líquidas das despesas administrativas e, segundo o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, acolhe também dotações internas de restauração da solvência da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade e, ii) paga os	“conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade”, expressa e movimentada em quotas, é a conta de Passivo do Plano que, i) recebe as contribuições-de-auxílio-enfermidade, líquidas das despesas administrativas e, segundo o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas e o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, acolhe também dotações internas de restauração da solvência da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade e, ii) paga os benefícios de	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

benefícios de auxílio-enfermidade, consoante normas expressas neste Regulamento;	auxílio-enfermidade, consoante normas expressas neste Regulamento;	
“contribuição-de-auxílio-enfermidade” é o montante mensal de recursos referente a cada PARTICIPANTE, resultante da aplicação de uma percentagem única sobre o salário-de-participação desse PARTICIPANTE, percentagem única esta calculada atuarialmente para o agregado de todos os PARTICIPANTES, montante esse que, depois de retiradas as despesas administrativas, é vertido mensalmente para a conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade do PCV da FACEPI ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, mesmo estando enfermo, para custear os benefícios de auxílio-enfermidade do grupo de laborativos, montante esse desdobrado individualmente em contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e em contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral;	“contribuição-de-auxílio-enfermidade” é o montante mensal de recursos referente a cada PARTICIPANTE, resultante da aplicação de uma percentagem única sobre o salário-de-participação desse PARTICIPANTE, percentagem única esta calculada atuarialmente para o agregado de todos os PARTICIPANTES, montante esse que, depois de retiradas as despesas administrativas, é vertido mensalmente para a conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade do Plano ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, mesmo estando enfermo, para custear os benefícios de auxílio-enfermidade do grupo de laborativos, montante esse desdobrado individualmente em contribuição-de-auxílio-enfermidade-patronal e em contribuição-de-auxílio-enfermidade-laboral;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidéz” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no PCV, em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a aposentadoria-por-invalidéz), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as despesas	“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-invalidéz” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no Plano , em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a aposentadoria-por-invalidéz), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-invalidez;	despesas administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-invalidez;	
“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no PCV, em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a pensão-de-ativo), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as despesas administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-morte;	“contribuição-de-risco-de-pecúlio-por-morte” é o montante mensal de recursos calculado com uma percentagem integrante de um vetor de taxas de custeio mensais específicas para cada PARTICIPANTE-ATIVO (determinadas atuarialmente e postas em banco de dados por ocasião de seu ingresso no Plano , em função de sua idade, dos recursos crescentes a serem acumulados em sua conta-individual e de suas necessidades de reforço de custeio para a pensão-de-ativo), a ser aplicada a cada mês sobre os valores em progressão de seu salário-de-participação, montante esse a ser cobrado mensalmente ao longo de toda a extensão da fase laborativa e que, depois de retiradas as despesas administrativas, destina-se à aquisição mês a mês das coberturas de pecúlio-por-morte;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“contribuição-individual” é o montante total de recursos referente a cada PARTICIPANTE, bruto das despesas administrativas, calculado com uma taxa de custeio diferenciada para cada PARTICIPANTE, determinada atuarialmente, a ser aplicada sobre o salário-de-participação de PARTICIPANTE, montante total bruto este vertido mensalmente para o PCV da FACEPI ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, que depois de retiradas as despesas administrativas é levado à conta-individual para custear os benefícios de aposentadoria-programada, montante total bruto esse, que se desdobra em contribuição-patronal e contribuição-laboral;	“contribuição-individual” é o montante total de recursos referente a cada PARTICIPANTE, bruto das despesas administrativas, calculado com uma taxa de custeio diferenciada para cada PARTICIPANTE, determinada atuarialmente, a ser aplicada sobre o salário-de-participação de PARTICIPANTE, montante total bruto este vertido mensalmente para o Plano ao longo de toda a extensão da fase laborativa desse PARTICIPANTE, que depois de retiradas as despesas administrativas é levado à conta-individual para custear os benefícios de aposentadoria-programada, montante total bruto esse, que se	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

	desdobra em contribuição-patronal e contribuição-laboral;	
“data-própria” é o dia fixo do mês calendárico eleito pelo PATROCINADOR, se dia bancário com expediente externo, ou o dia bancário imediatamente subsequente, dia este estabelecido em caráter regular para a realização de todas as transações previdenciais controladas em quotas, de recebimento de contribuições e contribuições-de-risco, de pagamentos de auxílios e de benefícios de aposentadorias e pensões, bem assim de todas outras transações correlatas controladas em quotas;	“data-própria” é o dia fixo do mês calendárico eleito pelo PATROCINADOR, se dia bancário com expediente externo, ou o dia bancário imediatamente subsequente , dia este estabelecido em caráter regular para a realização de todas as transações previdenciais controladas em quotas, de recebimento de contribuições e contribuições-de-risco, de pagamentos de auxílios e de benefícios de aposentadorias e pensões, bem assim de todas outras transações correlatas controladas em quotas;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora e ajuste redacional.
“direito-acumulado” de um PARTICIPANTE corresponde à reserva vinculada a esse PARTICIPANTE para efeito de portabilidade, na forma do Regulamento do PCV e da legislação em vigor;	“direito-acumulado” de um PARTICIPANTE corresponde à reserva vinculada a esse PARTICIPANTE para efeito de portabilidade, na forma do Regulamento do Plano e da legislação em vigor;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“fundo-administrativo” é a conta de Passivo do PCV da FACEPI, expressa em quotas, que reúne, além de outros aportes eventuais, os valores auferidos mensalmente com, i) a aplicação de uma taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da FACEPI) sobre os benefícios-suplementares pagos pelo PCV, ii) de uma taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da FACEPI) sobre as contribuições e contribuições-de-risco referentes ao PARTICIPANTE e, iii) de uma taxa-de-	“fundo-administrativo” é a conta de Passivo do Plano da EQTPREV , expressa em quotas, que reúne, além de outros aportes eventuais, os valores auferidos mensalmente com, i) a aplicação de uma taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da EQTPREV) sobre os benefícios-suplementares pagos pelo Plano , ii) de uma taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO (estimada anualmente pelo atuário responsável à luz do orçamento anual da EQTPREV) sobre as contribuições e contribuições-de-risco referentes ao	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>administração-de-BPD sobre o saldo mensal da conta-individual do PARTICIPANTE que tenha optado pelo instituto do benefício-proporcional-diferido, acolhendo também, segundo o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, dotações internas de restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo, para custear o processo gerencial regular do PCV da FACEPI;</p>	<p>PARTICIPANTE e, iii) de uma taxa-de-administração-de-BPD sobre o saldo mensal da conta-individual do PARTICIPANTE que tenha optado pelo instituto do benefício-proporcional-diferido, acolhendo também, segundo o princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, dotações internas de restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo, para custear o processo gerencial regular do Plano;</p>	
<p>“fundo-de-garantia-dos-benefícios-de-risco” é a conta coletiva de Passivo do PCV da FACEPI expressa em quotas, que reúne os montantes das contribuições-de-risco ganhas relativas aos benefícios-de-risco, cujos recursos serão utilizados para custear, i) os seguros dos respectivos benefícios de risco, ii) o pagamento dos pecúlios recusados no todo ou em parte pelo segurador, e iii) outros eventos da espécie;</p>	<p>“fundo-de-garantia-dos-benefícios-de-risco” é a conta coletiva de Passivo do Plano expressa em quotas, que reúne os montantes das contribuições-de-risco ganhas relativas aos benefícios-de-risco, cujos recursos serão utilizados para custear, i) os seguros dos respectivos benefícios de risco, ii) o pagamento dos pecúlios recusados no todo ou em parte pelo segurador, e iii) outros eventos da espécie;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“fundação-extra” é o aporte de recursos feito voluntariamente por PARTICIPANTE, sem contrapartida do PATROCINADOR, para sua conta-de-participante, bruta das despesas administrativas, visando ao reforço do processo de acumulação de capital e à ampliação dos benefícios possíveis de a ele serem prestados pelo PCV;</p>	<p>“fundação-extra” é o aporte de recursos feito voluntariamente por PARTICIPANTE, sem contrapartida do PATROCINADOR, para sua conta-de-participante, bruta das despesas administrativas, visando ao reforço do processo de acumulação de capital e à ampliação dos benefícios possíveis de a ele serem prestados pelo Plano;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“fundo-patronal” é uma conta coletiva de Passivo do PCV da FACEPI, expressa em quotas, que reúne os valores daqueles saldos de contas-patronais efetivamente fundadas que foram retidas pela FACEPI nas transações de concessão de resgate-de-contribuições, não podendo esses recursos retornarem diretamente ao patrimônio do PATROCINADOR, mas devendo o saldo</p>	<p>“fundo-patronal” é uma conta coletiva de Passivo do Plano, expressa em quotas, que reúne os valores daqueles saldos de contas-patronais efetivamente fundadas que foram retidas pela EQTPREV nas transações de concessão de resgate-de-contribuições, não podendo esses recursos retornarem diretamente ao patrimônio do PATROCINADOR, mas devendo o saldo</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>ser utilizado na forma prevista no Regulamento do PCV;</p>	<p>acumulado ser utilizado na forma prevista no Regulamento do Plano;</p>	
<p>“grupo-familiar” é a expressão genérica utilizada no Regulamento para fazer referência a conjunto-de-beneficiários ou grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE do PCV;</p>	<p>“grupo-familiar” é a expressão genérica utilizada no Regulamento para fazer referência a conjunto-de-beneficiários ou grupo-familiar-integral (GFI) ou grupo-familiar-sobrevivente (GFS) de PARTICIPANTE do Plano;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“haveres-garantidores-de-passivo-atuarial” representam o total dos direitos econômico-financeiros do PCV, já acumulados em disponíveis, recebíveis indubitáveis e aplicações constantes de seus portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado, total este líquido dos valores passivos referentes a compromissos outros do PCV, de natureza não previdencial, do que resulta o estoque de riquezas do PCV para lastrear seus compromissos atuariais com PARTICIPANTES e grupos-familiares do PCV, com fundos e provisões atuariais e com outras contas passivas expressas em quotas, compromissos estes referentes exclusivamente à operação do PCV;</p>	<p>“haveres-garantidores-de-passivo-atuarial” representam o total dos direitos econômico-financeiros do Plano, já acumulados em disponíveis, recebíveis indubitáveis e aplicações constantes de seus portfólios-ativos-de-investimentos-em-mercado, total este líquido dos valores passivos referentes a compromissos outros do Plano, de natureza não previdencial, do que resulta o estoque de riquezas do Plano para lastrear seus compromissos atuariais com PARTICIPANTES e grupos-familiares do Plano, com fundos e provisões atuariais e com outras contas passivas expressas em quotas, compromissos estes referentes exclusivamente à operação do Plano;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“meses-de-trabalho-contável” é o conjunto de meses inteiros de relação laboral, consecutivos ou não, exclusive o 13º mês (abono natalino), em que o PARTICIPANTE foi remunerado pelo PATROCINADOR e foram efetivamente vertidas ao PCV as correspondentes contribuições-individuais e contribuições-de-risco-individuais, incluindo-se aqueles períodos previstos em Lei com remuneração assegurada para o PARTICIPANTE;</p>	<p>“meses-de-trabalho-contável” é o conjunto de meses inteiros de relação laboral, consecutivos ou não, exclusive o 13º mês (abono natalino), em que o PARTICIPANTE foi remunerado pelo PATROCINADOR e foram efetivamente vertidas ao Plano as correspondentes contribuições-individuais e contribuições-de-risco-individuais, incluindo-se aqueles períodos previstos em Lei com remuneração assegurada para o PARTICIPANTE;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“mês-padrão” é o intervalo de tempo, de duração variável entre duas datas-próprias, que rege os vencimentos dos direitos e das obrigações previdenciais no âmbito do PCV, intervalo este que:</p>	<p>“mês-padrão” é o intervalo de tempo, de duração variável entre duas datas-próprias, que rege os vencimentos dos direitos e das obrigações previdenciais no âmbito do Plano, intervalo este que:</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“meta-previdencial” é a configuração ideal dos benefícios do PCV, projetada individualmente quando da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano, pretendida como máxima pelo PATROCINADOR, sobretudo para o benefício intencionado de aposentadoria-programada mensal, configuração esta que, se viável de ser adquirida individualmente por PARTICIPANTE, se desdobra em uma primeira submeta traduzida por percentagem modesta da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto-FACEPI e por uma segunda submeta expressa por percentagem mais generosa da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto-FACEPI, configuração esta que leva em conta o limite-de-custeio-patronal em vigor imposto pelo PATROCINADOR para o PCV e os parâmetros previdenciais individuais do PARTICIPANTE, tais como, o aporte-inicial oriundo do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI, se for o caso, o salário-de-participação, o tempo ainda por contribuir, as contribuições desejadas e possíveis, não podendo ser nula (0%) nenhuma das duas submetas percentuais referidas, havendo assim sempre uma contribuição-individual mínima a recolher;</p>	<p>“meta-previdencial” é a configuração ideal dos benefícios do Plano, projetada individualmente quando da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano, pretendida como máxima pelo PATROCINADOR, sobretudo para o benefício intencionado de aposentadoria-programada mensal, configuração esta que, se viável de ser adquirida individualmente por PARTICIPANTE, se desdobra em uma primeira submeta traduzida por percentagem modesta da parcela do salário-de-participação projetado inferior ao teto-EQTPREV e por uma segunda submeta expressa por percentagem mais generosa da parcela do salário-de-participação projetado superior ao teto-EQTPREV, configuração esta que leva em conta o limite-de-custeio-patronal em vigor imposto pelo PATROCINADOR para o Plano e os parâmetros previdenciais individuais do PARTICIPANTE, tais como, o aporte-inicial oriundo do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, se for o caso, o salário-de-participação, o tempo ainda por contribuir, as contribuições desejadas e possíveis, não podendo ser nula (0%) nenhuma das duas submetas percentuais referidas, havendo assim sempre uma contribuição-individual mínima a recolher;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“natureza-econômico-previdencial” é a nota característica de ser o patrimônio do PCV da FACEPI constituído exclusivamente para o alcance dos objetivos deste Plano, não sendo seus haveres objeto de penhora, arresto, seqüestro ou de qualquer outro ônus ou gravame legal, nem passível de transferência a terceiros por decisão de PARTICIPANTES, de conjunto-de-beneficiários ou de grupos-familiares, tendo seus haveres-garantidores-de-passivo-atuarial por finalidade vinculada fundar as provisões-matemáticas e outras obrigações previdenciais da FACEPI, traduzidas estas como obrigações de seguridade social, mensuradas em quotas, sem qualquer relação jurídica com direitos ou responsabilidades de ordem trabalhista e outras, que não a previdencial;</p>	<p>“natureza-econômico-previdencial” é a nota característica de ser o patrimônio do Plano constituído exclusivamente para o alcance dos objetivos deste Plano, não sendo seus haveres objeto de penhora, arresto, seqüestro ou de qualquer outro ônus ou gravame legal, nem passível de transferência a terceiros por decisão de PARTICIPANTES, de conjunto-de-beneficiários ou de grupos-familiares, tendo seus haveres-garantidores-de-passivo-atuarial por finalidade vinculada fundar as provisões-matemáticas e outras obrigações previdenciais da EQTPREV, traduzidas estas como obrigações de seguridade social, mensuradas em quotas, sem qualquer relação jurídica com direitos ou responsabilidades de ordem trabalhista e outras, que não a previdencial;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“PARTICIPANTE” é todo o empregado de PATROCINADOR, ou equiparável, que se inscrever no PCV da FACEPI e permanecer a ele filiado;</p>	<p>“PARTICIPANTE” é todo o empregado de PATROCINADOR, ou equiparável, que se inscrever no Plano e permanecer a ele filiado;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“PARTICIPANTE-ASSISTIDO” é o PARTICIPANTE do PCV em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;</p>	<p>“PARTICIPANTE-ASSISTIDO” é o PARTICIPANTE do Plano em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“PARTICIPANTE-ATIVO” é o PARTICIPANTE do PCV que não está em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;</p>	<p>“PARTICIPANTE-ATIVO” é o PARTICIPANTE do Plano que não está em gozo de aposentadoria-programada ou de aposentadoria-por-invalidez;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“passivo-atuarial” é o somatório de todas as obrigações previdenciais do PCV inscritas em seus portfólios-passivos-previdenciais;</p>	<p>“passivo-atuarial” é o somatório de todas as obrigações previdenciais do Plano inscritas em seus portfólios-passivos-previdenciais;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“pecúlio-por-invalidez” é o instrumento-previdencial-auxiliar do PCV que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da entrada em invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à invalidez, recursos em quotas para a FACEPI acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de aposentadoria-por-invalidez conversível em benefício de pensão;</p>	<p>“pecúlio-por-invalidez” é o instrumento-previdencial-auxiliar do Plano que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da entrada em invalidez de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à invalidez, recursos em quotas para a EQTPREV acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de aposentadoria-por-invalidez conversível em benefício de pensão;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“pecúlio-por-morte” é o instrumento-previdencial-auxiliar do PCV que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da morte de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à morte, recursos em quotas para a FACEPI acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de auxílio-funeral e de pensão-de-ativo para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) desse PARTICIPANTE;</p>	<p>“pecúlio-por-morte” é o instrumento-previdencial-auxiliar do Plano que, provendo coberturas temporárias por um mês-padrão contra o risco da morte de PARTICIPANTE-ATIVO gera, com sua sucumbência à morte, recursos em quotas para a EQTPREV acrescer aos recursos da conta-individual de PARTICIPANTE-ATIVO, para custear o benefício de auxílio-funeral e de pensão-de-ativo para o grupo-familiar-sobrevivente (GFS) desse PARTICIPANTE;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“portabilidade” é o instituto que permite ao PARTICIPANTE que se desliga do PATROCINADOR e também da FACEPI transferir para outra instituição previdencial os recursos correspondentes ao seu direito-acumulado;</p>	<p>“portabilidade” é o instituto que permite ao PARTICIPANTE que se desliga do PATROCINADOR e também da EQTPREV transferir para outra instituição previdencial os recursos correspondentes ao seu direito-acumulado;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“portfólio-ativo-de-investimentos-em-mercado” é o conjunto de direitos do PCV, representado por riquezas alocadas em oportunidades econômico-financeiras de investimento de recursos em nome da FACEPI;</p>	<p>“portfólio-ativo-de-investimentos-em-mercado” é o conjunto de direitos do PCV, representado por riquezas alocadas em oportunidades econômico-financeiras de investimento de recursos em nome da EQTPREV;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“portfólio-individualista” é aquele agregado de obrigações previdenciais temporárias da FACEPI, no qual os eventuais saldos em quotas dos integrantes que fenecem biologicamente enquanto participe não são herdados pelos integrantes remanescentes, mas se destinam a finalidades previdenciais, segundo o princípio-do-individualismo, voltadas para seus próprios BENEFICIÁRIOS inscritos no PCV, sendo que somente na ausência destes esses saldos se inscrevem no processo de sucessão do Direito Civil;</p>	<p>“portfólio-individualista” é aquele agregado de obrigações previdenciais temporárias da EQTPREV, no qual os eventuais saldos em quotas dos integrantes que fenecem biologicamente enquanto participe não são herdados pelos integrantes remanescentes, mas se destinam a finalidades previdenciais, segundo o princípio-do-individualismo, voltadas para seus próprios BENEFICIÁRIOS inscritos no Plano, sendo que somente na ausência destes esses saldos se inscrevem no processo de sucessão do Direito Civil;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“portfólio-mutualista” é aquele agregado de obrigações previdencialmente vitalícias da FACEPI, exceto auxílio-enfermidade, no qual os eventuais saldos em quotas de seus integrantes, PARTICIPANTES, grupos-familiares-integrais (GFIs) ou grupos-familiares-sobreviventes (GFSs), que fenecem biológica ou previdencialmente, são herdadas atuarialmente pelos integrantes</p>	<p>“portfólio-mutualista” é aquele agregado de obrigações previdencialmente vitalícias da EQTPREV, exceto auxílio-enfermidade, no qual os eventuais saldos em quotas de seus integrantes, PARTICIPANTES, grupos-familiares-integrais (GFIs) ou grupos-familiares-sobreviventes (GFSs), que fenecem biológica ou previdencialmente, são herdadas atuarialmente pelos integrantes</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

remanescentes sob a regência do princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas, nada remanescendo para a sucessão segundo o Direito Civil;	remanescentes sob a regência do princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas, nada remanescendo para a sucessão segundo o Direito Civil;	
“portfólio-passivo-previdencial” é o somatório de valores presentes atuariais, expressos em quotas e em Reais, referentes, i) a pactos, mutualistas ou individualistas, ajustados pelo PCV com seus PARTICIPANTES, expressando obrigações de um mesmo tipo, reunidos em uma mesma carteira de riscos ou, ii) a fundo ou provisão inerente ao funcionamento do Plano, nos termos deste Regulamento, por exemplo: (...)	“portfólio-passivo-previdencial” é o somatório de valores presentes atuariais, expressos em quotas e em Reais, referentes, i) a pactos, mutualistas ou individualistas, ajustados pelo Plano com seus PARTICIPANTES, expressando obrigações de um mesmo tipo, reunidos em uma mesma carteira de riscos ou, ii) a fundo ou provisão inerente ao funcionamento do Plano, nos termos deste Regulamento, por exemplo: (...)	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“princípio-do-individualismo”, no contexto deste PCV, encerra o fundamento segundo o qual os direitos pecuniários de um integrante de um portfólio-individualista somente a esse integrante pertencem, não se associando com os direitos pecuniários dos demais integrantes desse portfólio;	“princípio-do-individualismo”, no contexto deste Plano , encerra o fundamento segundo o qual os direitos pecuniários de um integrante de um portfólio-individualista somente a esse integrante pertencem, não se associando com os direitos pecuniários dos demais integrantes desse portfólio;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas”, no contexto deste PCV, encerra a comunhão de interesses de PARTICIPANTES e de grupos-familiares, integrantes de determinado portfólio-passivo-previdencial, no interior do qual se processa um mecanismo de apoio recíproco, de partilha de perdas e ganhos, por intermédio da transferência entre seus integrantes de riquezas pertinentes a benefícios gozados por uns a menor do que o esperado, para custeio de benefícios usufruídos por outros a maior do que o esperado;	“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-pessoas”, no contexto deste Plano , encerra a comunhão de interesses de PARTICIPANTES e de grupos-familiares, integrantes de determinado portfólio-passivo-previdencial, no interior do qual se processa um mecanismo de apoio recíproco, de partilha de perdas e ganhos, por intermédio da transferência entre seus integrantes de riquezas pertinentes a benefícios gozados por uns a menor do que o esperado, para custeio de benefícios usufruídos por outros a maior do que o esperado;	Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos”, no contexto deste PCV, encerra a ligação de um grupo	“princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos”, no contexto deste Plano , encerra a ligação de um	Mudança em razão da incorporação da

<p>de credores a inequívoco direito ou de um grupo de devedores à indubitosa obrigação, fazendo com que todos estejam, em conjunto e não isoladamente, vinculados ao direito ou à obrigação por seu montante integral, situação esta que faz com que todos os grupos de PARTICIPANTES, todos os grupos-familiares, a própria FACEPI e o PATROCINADOR, considerando-se para os dois últimos exclusivamente os valores já inscritos nas contas coletivas de que são credores na contabilidade da FACEPI, sejam, em conjunto, co-credores e co-devedores dos benefícios do Plano, consoante provisões e termos especificamente regulamentados;</p>	<p>grupo de credores a inequívoco direito ou de um grupo de devedores à indubitosa obrigação, fazendo com que todos estejam, em conjunto e não isoladamente, vinculados ao direito ou à obrigação por seu montante integral, situação esta que faz com que todos os grupos de PARTICIPANTES, todos os grupos-familiares, a própria EQTPREV e o PATROCINADOR, considerando-se para os dois últimos exclusivamente os valores já inscritos nas contas coletivas de que são credores na contabilidade da EQTPREV, sejam, em conjunto, co-credores e co-devedores dos benefícios do Plano, consoante provisões e termos especificamente regulamentados;</p>	<p>FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“provisão-matemática-de-ente-previdencial” constitui a conta de Passivo do PCV que expressa em determinada data, para a FACEPI, para cada PARTICIPANTE, para cada PATROCINADOR ou para cada grupo-familiar, o somatório dos saldos dos direitos previdenciais existentes nos portfólios-passivos-previdenciais de que cada um desses entes faz parte, mensurado primeiro em quotas e depois em Reais;</p>	<p>“provisão-matemática-de-ente-previdencial” constitui a conta de Passivo do Plano que expressa em determinada data, para a EQTPREV, para cada PARTICIPANTE, para cada PATROCINADOR ou para cada grupo-familiar, o somatório dos saldos dos direitos previdenciais existentes nos portfólios-passivos-previdenciais de que cada um desses entes faz parte, mensurado primeiro em quotas e depois em Reais;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“quota-de-participação” ou simplesmente “quota”, é a unidade de mensuração das expectativas de direito e dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE, de grupo-familiar, e também, de direitos de PATROCINADOR e da FACEPI, bem assim de outras contas passivas de natureza atuarial expressas em quotas;</p>	<p>“quota-de-participação” ou simplesmente “quota”, é a unidade de mensuração das expectativas de direito e dos direitos previdenciais de PARTICIPANTE, de grupo-familiar, e também, de direitos de PATROCINADOR e da EQTPREV, bem assim de outras contas passivas de natureza atuarial expressas em quotas;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“regime-financeiro-de-capitalização” é o procedimento de acumulação de recursos econômicos com base em contribuições,</p>	<p>“regime-financeiro-de-capitalização” é o procedimento de acumulação de recursos econômicos com base em contribuições,</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela</p>

<p>contribuições-de-risco, fundações-extras, ganhos de mercado e de outros valores, destinados à fundação dos benefícios do PCV, procedimento este que se completa obrigatoriamente antes do início da fruição do respectivo benefício;</p>	<p>contribuições-de-risco, fundações-extras, ganhos de mercado e de outros valores, destinados à fundação dos benefícios do Plano, procedimento este que se completa obrigatoriamente antes do início da fruição do respectivo benefício;</p>	<p>EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“resgate-de-contribuições” é o montante de recursos que o PARTICIPANTE pode sacar do PCV da FACEPI em dinheiro, em caso de desligamento do PATROCINADOR e também da FACEPI, sem valer-se do instituto da portabilidade, montante este que está representado pelo saldo em quotas de sua conta-de-participante, a qual já exclui o custo dos benefícios-de-risco e a despesa-administrativa;</p>	<p>“resgate-de-contribuições” é o montante de recursos que o PARTICIPANTE pode sacar do Plano em dinheiro, em caso de desligamento do PATROCINADOR e também da EQTPREV, sem valer-se do instituto da portabilidade, montante este que está representado pelo saldo em quotas de sua conta-de-participante, a qual já exclui o custo dos benefícios-de-risco e a despesa-administrativa;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo” é a transação, interna à contabilidade do PCV da FACEPI, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a esse fundo, em quotas e em Reais, somente quando de eventual perspectiva de exaustão do fundo-administrativo, o montante mensal correspondente à insuficiência de cobertura do custeio da FACEPI no mês imediatamente subsequente;</p>	<p>“restauração-da-solvência-do-fundo-administrativo” é a transação, interna à contabilidade do Plano, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a esse fundo, em quotas e em Reais, somente quando de eventual perspectiva de exaustão do fundo-administrativo, o montante mensal correspondente à insuficiência de cobertura do custeio da EQTPREV no mês imediatamente subsequente;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“restauração-da-solvência-da-conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade” é a transação, interna à contabilidade do PCV da FACEPI, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a essa conta, somente quando de eventual perspectiva de exaustão da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade, o contravalor das quotas correspondentes à insuficiência de liquidez constatada para honrar as prestações dos benefício-de-rendas-de-auxílio-enfermidade em manutenção do mês;</p>	<p>“restauração-da-solvência-da-conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade” é a transação, interna à contabilidade do Plano, praticada com base no princípio-do-mutualismo-atuarial-entre-grupos, creditando-se a essa conta, somente quando de eventual perspectiva de exaustão da conta-coletiva-de-auxílio-enfermidade, o contravalor das quotas correspondentes à insuficiência de liquidez constatada para honrar as prestações dos benefício-de-rendas-de-auxílio-enfermidade em manutenção do mês;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“seguro”, no contexto deste Regulamento, é uma operação especial de transferência de risco, feita pela FACEPI, como subscritora primária de riscos que é, para uma instituição especializada em recepcionar riscos subscritos por terceiros, figurando a FACEPI, e não as pessoas seguradas do PCV, como única beneficiária nesse contrato, significando esta operação, para a FACEPI, o repasse à instituição seguradora, no todo ou em parte, das obrigações e das contribuições-de-risco relativas aos segurados e, também, a utilização obrigatória dos capitais segurados recebidos dessa instituição na fundação dos benefícios do PCV a que esses capitais estão vinculados;</p>	<p>“seguro”, no contexto deste Regulamento, é uma operação especial de transferência de risco, feita pela EQTPREV, como subscritora primária de riscos que é, para uma instituição especializada em recepcionar riscos subscritos por terceiros, figurando a EQTPREV, e não as pessoas seguradas do Plano, como única beneficiária nesse contrato, significando esta operação, para a EQTPREV, o repasse à instituição seguradora, no todo ou em parte, das obrigações e das contribuições-de-risco relativas aos segurados e, também, a utilização obrigatória dos capitais segurados recebidos dessa instituição na fundação dos benefícios do Plano a que esses capitais estão vinculados;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total dos benefícios-suplementares pagos pelo PCV, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do PCV, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;</p>	<p>“taxa-de-administração-geral-de-ASSISTIDO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total dos benefícios-suplementares pagos pelo Plano, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do Plano, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total da receita de contribuições e contribuições-de-risco e outros aportes, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do PCV, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;</p>	<p>“taxa-de-administração-geral-de-PARTICIPANTE-ATIVO” é a percentagem que aplicada mensalmente sobre o total da receita de contribuições e contribuições-de-risco e outros aportes, prevista para o período anual, custeiam as despesas relativas à administração dos benefícios e às demais atividades do Plano, excluindo-se as despesas pertinentes à administração de investimentos;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>“teto-FACEPI” é um referencial monetário igual ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da data do início do funcionamento do PCV e ajustado monetariamente a cada mês de maio – como mês de competência, para produzir efeitos nas transações liquidadas a partir de junho – pela variação, nos doze meses imediatamente anteriores, do índice de preços INPC do IBGE, utilizando-se, na falta deste índice, o IPCA do mesmo instituto;</p>	<p>“teto-EQTPREV” é um referencial monetário igual ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS da data do início do funcionamento do Plano e ajustado monetariamente a cada mês de maio – como mês de competência, para produzir efeitos nas transações liquidadas a partir de junho – pela variação, nos doze meses imediatamente anteriores, do índice de preços INPC do IBGE, utilizando-se, na falta deste índice, o IPCA do mesmo instituto;</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>“valor-saldado” traduz o montante de recursos pertinentes a cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da FACEPI, mensurado pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do PCV, e corresponderá à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano. Este será o valor passível de migração em caráter individual para o Plano de Contribuição Variável (PCV) da FACEPI, sendo os recursos já efetivamente acumulados contabilizados individualmente na conta-de-patrocinador e na conta-de-participante, nos montantes que lhes forem correspondentes.</p>	<p>“valor-saldado” traduz o montante de recursos pertinentes a cada PARTICIPANTE do Plano de Benefícios Definidos (PBD) da então FACEPI, mensurado pelo atuário responsável pelo PBD na data-própria imediatamente anterior à implantação do Plano, e corresponderá à reserva matemática individual, conforme regras e métodos de cálculo definidos nos normativos daquele plano. Este será o valor passível de migração em caráter individual para o Plano, sendo os recursos já efetivamente acumulados contabilizados individualmente na conta-de-patrocinador e na conta-de-participante, nos montantes que lhes forem correspondentes.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEPI pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>